PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, 200
CEP 18.500 — FONES: 83-1300 - 83-1301 - 83-1497 — CGC 46 634 606/0001-80
LARANJAL PAULISTA — EST. DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.344, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977

Dá nova redação ao artigo 57 e seu § 2º da Lei Municipal nº 1.283, de 16.07.75.

Eu, HERMELINDO PILLON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 57 e seu § 2º da Lei Municipal nº 1283 de 16.07.75, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 57 - Nas áreas urbanas e de expansão, a área mínima dos lotes residênciais será de 300,00 m2. (trezentos metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 10,00 m. (dez metros) sendo passível de estudos e aprovação por parte do Executivo Municipal as áreas cujas medidas sejam inferiores o estipulado neste artigo."

"§ 2º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões, existentes, de fato e de direito, até a data da vigência desta Lei, são considerados passíveis de utilização e de desmembramento, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 1.977.

Hermelindo Pillon
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume nesta data.=.=.=.=.=.=.=
Laranjal Paulista, 12/dezembro/1.977.

José Rhome
Chefe de Exp. e Secretaria

Registrada as fls. do livro de registro de Leis nº 10.
Laranjal Paulista, 12.12.77.

Maria Candida Miglieni - Escriturária